

LEI N.º 876/2019

Ementa: "DISPÕE SOBRE MELHORIAS AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE VERTENTES-PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VERTENTES, ESTADO FEDERADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em especial com supedâneo no art.60 da norma antedita, nos termos do § 5º do art. 198 da CF1; do art. 2º e parágrafo único, da emenda constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 20062; e das leis federais nº 11.350, de 06 de outubro de 2006, n.º 13.595 de 05 de janeiro de 2018 e Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º -As atividades de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias regem-se, segundo o disposto nas Leis Federais n.ºs 11.350, de 05 de outubro de 2006 com as alterações advindas da Lei Federal 13.595, de 05 de janeiro de 2018 e o exercício dos mesmos dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde –SUS, cujas execuções serão de responsabilidade do Município de Vertentes-PE, via de sua Secretária de Saúde Municipal, gestora do SUS e respectivo fundo.

Art. 2º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, que se submeteram ao processo seletivo, que legitimou suas respectivas

¹ **Art. 198 da CF., in verbis.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
... § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
² **Art 2º da EC 51., in verbis,** Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

contratações, passam a integrar como efetivos, o Quadro Permanente de Servidores do Município de Vertentes-PE, submetendo-se ao Regime Jurídico Único, com fundamento no § 5º, do art. 198, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único – Aos casos omissos aplica-se a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 com as alterações advindas da Lei Federal 13.595, de 05 de janeiro de 2018.

Art. 3º - O Município de Vertentes-PE, poderá conceder benefício de Incentivo Financeiro por meio de lei específica em favor dos agentes comunitários de saúde quando do estabelecimento de nova base de cálculo do valor a ser transferido ao Município pela União, via Ministério da Saúde, com fixação do valor do incentivo financeiro referente aos Agentes Comunitários de Saúde, o que se vinculará sempre às transferências dos recursos por parte da União:

Art. 4º - Os profissionais que, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculadas diretamente à Secretaria de Saúde deste Município, gestora dos SUS, não investidos em cargo público, e não alcançados pelo disposto no caput do art. 2º desta Lei, e que não se submeteram a processo seletivo, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo Município, com vistas ao cumprimento da referida Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e na conformidade de seu art. 17.

Art. 5º - O piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias será fixado no valor de R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$: 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$: 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$: 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Art. 6º Fica instituído o Adicional de Insalubridade aos Agentes de Saúde, em grau mínimo, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente no país:

Art. 7º - O adicional de que trata o caput do artigo anterior, é compatível com o desgaste sofrido pelos Agentes de Saúde ante a lida desempenhada.



Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a cota de dotações orçamentárias específicas e próprias, suplementadas se necessário constante no orçamento vigente;

Art. 9º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de primeiro (1.º) de janeiro de 2019.

Art. 10º - Revoga-se as legislações em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de abril de 2019.

Romero Leal Ferreira
Prefeito Municipal